

**JUSTIÇA BRASILEIRA E FEMINISMO NEGRO: UMA ANÁLISE SOBRE A
HERMENÊUTICA DA BRANQUITUDE EM CASOS ENVOLVENDO
DISCRIMINAÇÕES INTERSECCIONAIS DE CLASSE, RAÇA E GÊNERO, A
PARTIR DA PERSPECTIVA DA HERMENÊUTICA GADAMERIANA**

*Brazilian Justice and Black Feminism: an analysis of the Hermeneutics of Whiteness in cases
involving intersectional discrimination of class, race and gender, from the perspective of Gadamerian
Hermeneutics*

Ana Luzia dos Santos Rosa*

UNISINOS

Wilson Engelmann**

UNISINOS

DOI: <https://doi.org//10.62140/ARWE782024>

Sumário: 1 Introdução; 2 A conexão entre o Feminismo Negro e a Branquitude; 3 A Hermenêutica da Branquitude e a Hermenêutica de Gadamer; 4 Considerações Finais.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo estudar, de forma breve, a relação entre a Branquitude e o Feminismo Negro no Brasil no que concerne à existência de um Pacto Narcísico da Branquitude, que busca a perpetuação do sistema que mantém o poder e o privilégio do grupo dominante branco, dificultando o alcance da justiça social objetivada pela vertente feminista por meio da Teoria Interseccional. Considerando que a Branquitude utiliza o sistema de justiça como mecanismo de defesa de seus interesses por meio da Hermenêutica da Branquitude, a Hermenêutica de Gadamer apresenta a solução para tal problemática ao destacar a importância de os (as) magistrados(as) estarem conscientizados do contexto histórico em que vivem e estão inseridos, deixando de lado suas concepções e preconceitos. A presente pesquisa verificou que isso pode ser aplicado de forma abrangente, considerando a atuação dos operadores do Direito.

Palavras-chave: Feminismo Negro; Branquitude; Hermenêutica da Branquitude.

Abstract: The present work aims to briefly study the relationship between Whiteness and Black Feminism in Brazil regarding the existence of a Narcissistic Pact of Whiteness that seeks to perpetuate the system that maintains the power and privilege of the white dominant

* Pesquisadora; Palestrante; Mestra em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos-UNISINOS; Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos-UNISINOS; Membro convidada do GT Antirracismo da Comissão da Mulher Advogada-CMA-OAB/RS. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/612717314721353>, e-mail: analuzia_srosa@hotmail.com.

** Doutor e Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos-UNISINOS, Brasil; realizou estágio de Pós-Doutorado em Direito Público-Direitos Humanos no Centro de Estudios de Seguridad da Universidade de Santiago de Compostela, Espanha; Professor e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito-Mestrado e Doutorado e do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios, ambos da UNISINOS, Rio Grande do Sul, Brasil; Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq; e-mail: wengelmann@unisinis.br; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0012-3559>.

group, the which makes it difficult to achieve social justice aimed at by the feminist aspect through Intersectional Theory. Considering that Whiteness uses the justice system as a mechanism to defend its interests through the Hermeneutics of Whiteness, Gadamer's Hermeneutics presents the solution to this problem by highlighting the importance of magistrates being aware of the historical context in which they live and are inserted, leaving aside their conceptions and prejudices, which this research found can be applied in a comprehensive way, considering the performance of legal operators.

Keywords: Black Feminism; Whiteness; Hermeneutics of Whiteness.

1 Introdução

No decorrer da história, o Movimento Feminista Negro vem conquistando espaço e avançando na luta antirracista e antissexista, promulgada academicamente por meio da Teoria Interseccional. Todavia, apesar de todas as suas articulações e processos de resistência, existe um sistema que impede que todo o trabalho desenvolvido pelas feministas negras seja efetivo e alcance a justiça social.

Em razão disso, nos estudos sobre a Branquitude, evidencia-se uma análise aprofundada das relações raciais, o que é essencial para o entendimento acerca da realidade das mulheres negras, considerando-se que o Feminismo Negro baseia suas reivindicações na perspectiva de que há um cruzamento de opressões envolvendo principalmente questões de raça e gênero, não podendo ocorrer um olhar universal em relação aos dilemas femininos.

Na Branquitude, diferentemente dos demais ensinamentos sobre as temáticas raciais, ocorre a mudança quanto aos objetos a serem analisados pelo fato de a análise estar voltada ao indivíduo branco. Dessa forma, o Colonialismo ganha destaque por propagar a hierarquia racial, a qual foi justificativa para inúmeras atrocidades históricas, como a escravidão do povo negro durante séculos, as quais contaram, principalmente, com o amparo de teorias científicas e teológicas (MUNANGA, 2003).

O negro recebe um olhar animalizado e indiferente e, por essa razão, é denominado como o “Outro”, pois apenas o branco é visto como o verdadeiro “Ser” dotado de humanidade, reconhecimento e respeito (MUNANGA, 2003). Em que pese a abolição da escravidão, a ideologia da supremacia branca permanece viva, ocasionando a perda identitária e um apagamento cultural da população negra, pois a Branquitude busca encontrar meios, “estratégias” de se manter no poder e garantir os privilégios que a hierarquia racial lhe proporciona (BENTO, 2002).

Além disso, o Colonialismo traz consigo a hierarquização de gênero (Patriarcado), estando as mulheres em posição e situação inferior aos homens. Assim, por intermédio do sistema patriarcal, o Colonialismo apresenta uma classificação das mulheres no seio social semelhante aos negros de Outridade, o que é filosoficamente difundido pela feminista branca Simone de Beauvoir. Entretanto, a pensadora feminista negra contemporânea Kilomba (2019) convida-nos a repensar a outridade das mulheres negras diante da existência dessas hierarquizações, trazendo a teorização de que a mulher negra trata-se do “Outro do outro”, pois a mulher branca apresenta uma grande vantagem racial e o homem negro vantagem de gênero, reforçando a concepção interseccional do cruzamento de opressões (RIBEIRO, 2016).

O olhar em relação ao outro revela a formulação e entendimento de denominação de quem é visto como sujeito, especialmente sujeito de direitos, ao passo que o pensamento eurocêntrico, apesar de dominar as esferas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, reflete ainda mais nesse último, por se tratar do garantidor da aplicação da democracia e da justiça social.

A partir da Hermenêutica de Gadamer, principalmente em sua obra “Verdade e Método”, encontram-se os meios necessários para confrontar a Hermenêutica da Branquitude no Brasil com as discriminações interseccionais de classe, raça e gênero. Isso ocorre em virtude da falta de consciência dos (as) magistrados (as) e demais operadores do Direito sobre a realidade do mundo em que estão vivendo e inseridos, provocando a perpetuação da Branquitude no que tange à permanência de privilégios originários do Colonialismo e a impossibilidade de a Interseccionalidade ser reconhecida e utilizada como ferramenta analítica por tais profissionais da área jurídica.

Portanto, o problema de pesquisa é: com base nos estudos da Hermenêutica de Gadamer, analisando-se o sistema de justiça brasileiro, de que forma a Hermenêutica da Branquitude contribui para a permanência das discriminações interseccionais de classe, raça e gênero? O trabalho apresenta como metodologia o método qualitativo documental em fontes primárias. Outrossim, para a produção bibliográfica, foi realizada leitura de obras, artigos e leis, com o escopo de buscar resposta para a problemática.

2 A conexão entre o Feminismo Negro e a Branquitude

Os estudos sobre a Branquitude ganham destaque na década de noventa, em especial em países de língua inglesa, com o objetivo de compreender a construção da identidade branca e de que forma ela influencia na perduração do racismo e das desigualdades. Importante destacar que não existe um conceito homogêneo sobre Branquitude, mas um consenso entre os pesquisadores de que se trata de um produto oriundo do colonialismo, relativo à supremacia branca global, sendo impossível tentar uma conceitualização sem levar em consideração as relações de poder que lhe originaram (ALVES, 2012).

Em território brasileiro, Bento (2002) afirma existir um *Pacto Narcísico* entre indivíduos brancos que procuram alternativas por meio de atitudes e decisões, a fim de manterem o seu poder e privilégio econômico e social. O meio mais comum é o silêncio frente às desigualdades e a negação de suas posturas autoritárias e políticas (BENTO, 2016). Dessa forma, existem muitas aberturas nos estudos sobre os dilemas enfrentados pelos afrodescendentes, todavia não há uma real compreensão de isso ainda permanecer. Não basta tratar apenas os indivíduos, mas igualmente o sistema de relações, o que nos possibilita procurar entender a dificuldade do sucesso das ações afirmativas e outras ações dos movimentos sociais, com o intuito de proporcionar a igualdade entre os cidadãos brasileiros e promover uma reparação das barbáries cometidas no período escravocrata, mantendo vivo um sistema de dominação (PINHEIRO, 2014).

Dessa forma, levando-se em consideração que o Feminismo Negro alerta para a existência de um cruzamento de opressões que vai além das opressões relacionadas ao gênero, a união com os estudos sobre a Branquitude possibilita a realização de uma investigação mais aprofundada das relações raciais em virtude do racismo sofrido pelas mulheres negras, o que é imprescindível no presente estudo. Assim sendo, torna-se evidente que o racismo faz parte de uma construção histórica, considerando-se que, nos estudos sobre a Branquitude, o autor Munanga (2003) elucida que em países com o passado colonial, como o Brasil, o colonizador europeu e branco coloca-se como o verdadeiro “Ser” dotado de humanidade e superioridade, e, conseqüentemente, todos aqueles que fogem dos padrões hegemônicos estabelecidos são vistos como os “Outros”, o que ocorreu com a população negra no período escravocrata.

Diante do exposto no que se refere à “outridade” daqueles que divergem dos padrões hegemônicos, no universo feminino, é pertinente a alusão ao estudo publicado na obra “O segundo sexo”, de Simone de Beauvoir, no ano de 1942, na qual a autora aduz que as mulheres são vistas como o “Outro” do homem. Em razão disso, a referida obra é de suma

importância, pois elucida o status de subalternidade no que se refere ao gênero, porém, no que concerne às mulheres negras, deve ser levado em conta, em especial, o fator racial para que ocorram mudanças significativas em suas realidades.

Dado isso, a autora negra Kilomba (2019) opõe-se à perspectiva de Beauvoir (1980), em razão de essa perspectiva desconsiderar as subjetividades das negras, que vão além do fato de serem mulheres, apresentando diferentes vivências resultantes do período escravocrata, o que transforma as mulheres negras, para Kilomba (2019), no “Outro do outro” (RIBEIRO, 2016). A partir dessas percepções da ênfase do racismo na vida das mulheres negras, compreende-se o lugar subalternizado ocupado por elas, refletindo nos movimentos sociais, inclusive no Movimento Feminista, em caráter universal, e no Movimento Negro.

A título de esclarecimento, no Movimento Feminista Universal, as mulheres negras foram vítimas da discriminação racial, e dentro do Movimento Negro sofreram com a discriminação de gênero. Tal situação ocorrida nos mencionados movimentos ratifica uma questão trazida pelo estudo da temática da Branquitude ao explicitar que os pilares das sociedades colonizadas são o machismo e o racismo, o que no Brasil é compreensível a partir da análise comportamental de Bento (2002). A autora conceitua o “Pacto Narcísico” e a “Indignação Narcísica”, visto que somente os dilemas de gênero eram considerados, ou seja, questões que favorecessem os grupos nos quais estavam inseridas, de forma isolada, as mulheres brancas e os homens negros, o que impulsionou a criação da nova vertente feminista nomeada Feminismo Negro.

Dando destaque às discriminações raciais, a ideologia do Feminismo Negro apresenta a significativa Teoria Interseccional. Em uma linguagem objetiva, a Interseccionalidade, assim nomeada pela pesquisadora e jurista norte-americana Crenshaw (2002), deslinda a importância de a análise sobre a realidade das mulheres negras estar esteada na existência de um cruzamento de opressões que não podem ser vistas de forma isolada na busca de suas possíveis soluções plausíveis e efetivas. Por conseguinte, conclui-se que a Teoria Interseccional nasce da militância das mulheres negras, a partir das negativas e da desconsideração do Movimento Feminista Universal e do Movimento Negro no que tange às opressões de raça e gênero (CRENSHAW, 2002).

Contextualizando-se a teoria em nosso território, trazendo-se à baila as contribuições acadêmicas de militantes brasileiras, é importante esclarecer que, apesar de não existir o uso da terminologia norte-americana “Interseccionalidade”, existe há muito tempo a

conscientização de seu pensamento ideológico e teórico, diante da necessidade de análise e enfrentamento mútuo das opressões, principalmente de classe, raça e gênero quando se trata da vida de mulheres negras e latino-americanas (COLLINS; BILGE, 2021). No contexto constitucional, apesar da notoriedade da luta feminista em prol da democracia, tendo-se em vista que esse movimento contribuiu para a construção da Constituição de 1988, aprovando 80% de suas propostas e ocasionando, aparentemente, a alteração do status jurídico das mulheres brasileiras, tal fato não contemplou, de forma efetiva, as diferentes realidades femininas existentes no país.(CARNEIRO, 2003b).

Destarte, a feminista Sueli Carneiro atenta à necessidade de “enegrecer o feminismo brasileiro”, objetivando a obtenção do reconhecimento e da igualdade entre todos os membros sociais federativos, sem qualquer distinção, inclusive a racial e de gênero (CARNEIRO, 2003a). O “enegrecer o feminismo”, defendido por Carneiro (2003), comprova que, em diferentes lugares do globo, o racismo e o machismo contribuíram para a articulação das mulheres negras para a criação de uma nova vertente feminista, em que suas subjetividades e reivindicações fossem ouvidas e consideradas.

Em seus estudos feministas, a mencionada autora aponta o período histórico colonialista como o marco para o surgimento das discriminações raciais e de gênero em países latino-americanos como o Brasil, as quais, conseqüentemente, influenciam na divisão de classe. Isso é contemplado nos ensinamentos sobre a Branquitude, que apresentam duas hierarquizações sociais basilares do Colonialismo: a racial e a de gênero. Essas hierarquizações ainda permanecem vivas nas estruturas sociais, considerando-se que as realidades das mulheres negras e suas subjetividades continuam a ser ignoradas e suas vozes silenciadas, permanecendo apenas no campo fictício a aplicação e vivência da democracia.¹

Em vista disso, na abordagem realizada por Bento (2022), no Brasil, baseada em uma perspectiva psicológica no que se refere à Branquitude, a necessidade de enegrecer o feminismo está relacionada ao comportamento inerte e omissivo da população branca, que, por estar contaminada pelo Pacto Narcísico, a partir da ideia de igualdade entre as mulheres, desconsidera os dilemas das mulheres não brancas, ocasionando uma estagnação estrutural

¹ Nesse sentido, Carneiro (2003) explana: o que poderia ser considerado como história ou reminiscências do período colonial permanece, entretanto, vivo no imaginário social e adquire novos contornos e funções em uma ordem social supostamente democrática, que mantém intactas as relações de gênero segundo a cor ou a raça instituídas no período da escravidão. As mulheres negras tiveram uma experiência histórica diferenciada que o discurso clássico sobre a opressão da mulher não tem reconhecido, assim como não tem dado conta da diferença qualitativa que o efeito da opressão sofrida teve e ainda tem na identidade feminina das mulheres negras.

social e mantendo a superioridade e privilégios de apenas uma parte da população. Assim, a alteração do status jurídico de apenas um grupo específico de mulheres não significa que todas as mulheres brasileiras são sujeitos políticos e principalmente sujeitos de direitos, sendo o sistema jurídico atingido e utilizado para a permanência da estrutura discriminatória.

3 A Hermenêutica da Branquitude e a Hermenêutica de Gadamer

Após a apreciação conjunta do Feminismo Negro e da Branquitude, resta perceptível que as relações humanas são influenciadas pelos padrões históricos que estruturam as sociedades, sendo, no contexto brasileiro, padrões oriundos de uma estruturação machista e racista. A partir do aprofundamento na temática, realizando-se uma analogia com a obra de Pinheiro (2014): “O Espelho quebrado da Branquitude”, constata-se que esse espelho, no que concerne à estruturação social, reflete em diversos setores relevantes e significativos para a sociedade, principalmente no Poder Judiciário e em seu Ordenamento Jurídico, quando atinentes às mulheres negras que buscam a justiça social na esfera do Feminismo Negro e da Teoria Interseccional, considerando-se que no Judiciário busca-se a garantia e a aplicabilidade desses direitos.

Com isso, a presente pesquisa norteou-se inicialmente pelos aspectos sociológicos para então adentrar nos estudos jurídicos no território brasileiro, no que tange à situação das mulheres negras frente às discriminações de classe, raça e gênero aduzidas pela Interseccionalidade e à dificuldade quanto ao reconhecimento enquanto “sujeitos de direito”. Ocorre que os reflexos da Branquitude em relação ao universo jurídico ocasionaram um processo impositivo social e cultural eurocêntrico no Brasil, resultando em um isolamento epistêmico do Direito, denominado pelas juristas negras brasileiras Vaz e Ramos (2021) como o “*epistemicídio jurídico*”.²

Não se pode negar a existência, no ordenamento jurídico brasileiro, do reconhecimento das discriminações interseccionais em leis como Estatuto da Igualdade Racial (Art. 1º, inciso III); Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006, art. 8º, incisos II, VIII, IX) e a Constituição Federal de 1988 (Art. 3º, inciso IV) (RIOS; SILVA, 2015). Entretanto, em virtude do fenômeno da Hermenêutica da Branquitude, verificam-se sérios problemas no

² Nas palavras das autoras Vaz e Ramos (2021, p. 236, grifo do autor), “nas ciências jurídicas, essa imposição de embranquecimento promove, ainda, o *isolamento epistêmico do Direito*, cujos rígidos contornos preservam um pensamento colonial e brancocêntrico, mantenedor do que aqui temos denominado *epistemicídio jurídico*”.

processo interpretativo e de aplicação desses dispositivos legais, que provocam uma estagnação no que se refere à proteção jurídica e social das mulheres negras em suas diferentes vivências.

Novamente cotejando os estudos jurídicos e sociológicos, a Hermenêutica da Branquitude está relacionada ao Pacto Narcísico da Branquitude retratado por Bento (2022), pois deve-se considerar que o fio condutor da sociedade é machista e racista conservador, o qual trabalha a favor da conservação hierárquica, a fim de perpetuar os privilégios do grupo social dominante. Tal grupo busca concentrar a garantia de direitos apenas para aqueles que são vistos e classificados como sujeitos, portanto, “Sujeitos de direitos”. Esses, em sua maioria, são homens e brancos, visto que na pirâmide social eles são encontrados em seu topo e as mulheres negras em sua base.

Na visão de Vaz e Ramos (2021, p. 259, grifo do autor):

Para compreender de que modo a hermenêutica da branquitude atua na perpetuação do racismo institucional e na manutenção de privilégios, é imprescindível analisar os *pactos firmados* em torno desse fenômeno que centraliza a ideia de sujeitos de direitos em determinados corpos, outrificando - ou melhor, coisificando - sua antítese: os corpos negros.

Estamos nos referindo ao *pacto narcísico da branquitude*, que se desdobra em outros tantos aspectos que também garantem a perpetuidade da colonialidade na esfera do Direito, instância que teria o poder de desconstrução dessa realidade, mas que, historicamente, está a serviço dela.

Como dito anteriormente, a construção da conceituação da Teoria Interseccional é algo que antecede a nomenclatura trazida por Crenshaw (2002). Essa conceituação foi construída ao longo do tempo pelo Feminismo Negro, inclusive em território brasileiro, considerando-se a grande contribuição das feministas negras brasileiras na disseminação ideológica dessa vertente feminista. Conceituadas autoras norte-americanas, como Collins e Bilge (2021), reconhecem a colaboração das feministas negras brasileiras durante esse processo. Além disso, apresentam a Interseccionalidade não apenas como teoria, mas igualmente como ferramenta analítica capaz de auxiliar na solução de conflitos estruturais sociais (COLLINS; BILGE, 2021), o que é extremamente importante no universo jurídico dos trabalhos dos profissionais da área, em especial os magistrados responsáveis pelas tomadas de decisões.

Ponderando-se que a Hermenêutica está relacionada ao exercício interpretativo, quando colocada junto à Branquitude, percebe-se que há uma interpretação dos textos legais de forma embranquecida e colonizada, a partir de uma influência estrutural machista e racista, o que nos referenciais feministas negros relaciona-se à questão das discriminações interseccionais. Acontece, na verdade, a dupla desconsideração da Interseccionalidade no ordenamento jurídico: enquanto teoria e em sua aplicabilidade como ferramenta analítica, algo que faria grande diferença na luta pela erradicação dos dilemas enfrentados por essas mulheres. Esses fatos negativos têm forte influência do Pacto Narcísico da Branquitude, por meio do exercício da negação e do silenciamento.

O pensamento colonial e hegemônico ainda está muito presente na realidade brasileira, e as explicações plausíveis para o comportamento e pensamento narcísico do indivíduo branco devem-se ao fato da permanência da objetificação, ou, como dito anteriormente, devem-se à outridade e coisificação das mulheres negras, pois são vistas como “corpos descartáveis”, sendo esses fenômenos de violência naturalizados e normalizados. E, por essa razão, sua ocorrência provoca a construção de silêncios - “pacto de silêncios” dos indivíduos tocados pela Branquitude (VAZ; RAMOS, 2021).

Antes de Bento, Gonzalez (1984) já trazia em seus escritos a confirmação da perspectiva do pacto narcísico, mas explanando que a verdadeira intenção dos comportamentos dos sujeitos brancos, muitas vezes voltados à ocultação e mudança da narrativa histórica, busca eximi-los da responsabilidade pelas desigualdades e violências, considerando-se que são aqueles que passaram todo o tempo no lugar de dominadores e senhores do destino dos dominados, envolvendo a todos em uma narrativa e realidade mitológica, arguida sociologicamente, no Brasil, pelo escritor Freyre (1998) - o “Mito da Democracia Racial”, ludibriando com uma falsa ideia de igualdade.

A justiça é um grande instrumento utilizado pela Branquitude para cumprir com esse pacto firmado pelos integrantes do grupo dominante para a perpetuação do status de subalternidade dos grupos vistos como inferiores, o que, conseqüentemente, conserva as discriminações interseccionais, em especial nas decisões judiciais brasileiras. No Brasil, os tribunais são compostos, em sua maioria, por homens brancos e mulheres brancas que, acometidos e acometidas pela ideologia da Branquitude, por meio de atitudes negatórias e silenciosas, perpetuam a concepção hegemônica de justiça. Ademais, cumpre salientar que, em que pese a luta dos movimentos sociais para o aumento de representatividade feminina negra nos espaços de poder, a Branquitude pode contaminar igualmente essas magistradas,

caso não possuem uma conscientização histórica de suas realidades. Isso causa grande preocupação, pois apenas a representatividade não se mostra suficiente como meio de visibilidade e superação dos dilemas femininos negros.

Assim, na esfera jurídica, tendo-se em mente as funcionalidades da Interseccionalidade, atenta-se que os estudos desenvolvidos por Crenshaw (2002) contribuem diretamente no campo dos Direitos humanos, principalmente no que se refere à Interseccionalidade como ferramenta de identificação de barreiras existentes para determinados grupos, como as mulheres negras, que sofrem diferentes discriminações. Tais barreiras podem ser percebidas durante a criação e aplicabilidade das políticas públicas e legislações pertinentes, por essas desconsiderarem as distintas realidades de mulheres não brancas, colaborando, na verdade, para o impedimento ou fracasso no acesso ou aplicação de seus direitos (STELZER; KRILLOS, 2021). Em vista disso, a Interseccionalidade apresenta um grande potencial como instrumento analítico no Direito, pois auxilia no processo de conscientização das múltiplas realidades e opressões sofridas em virtude do peso do machismo e do racismo, a fim de ocasionar a garantia e efetivação do acesso aos direitos para todas as mulheres, independentemente de suas realidades e diferenças, tornando-se uma aliada na erradicação das discriminações, em especial a de classe, raça e gênero.

Em virtude da falta de conhecimento ou desconsideração da Interseccionalidade motivada pela Hermenêutica da Branquitude, a presente pesquisa encontrou nos ensinamentos de Gadamer (1984), principalmente em sua obra *“Verdade e método”*, elementos importantes para a análise e proposta de superação de tal problemática. Na mencionada obra, o autor alude que o (a) magistrado (a) precisa ter conhecimento e precipuamente consciência do contexto histórico (historicidade) em que está inserido. Em outros dizeres, os ensinamentos de Gadamer explicam que quando uma decisão é embasada na historicidade, o juiz (a) está além disso ciente de sua valorização, bem como de o quanto isso diz respeito ao presente, passado e futuro, sendo algo significativo no processo de mudanças no contexto social de grupos subalternos.

Nesse sentido, Engelmann (2023, p. 274) expõe:

Gadamer, ao enfatizar a importância da tradição e da história, aponta para um dado relevante: a consciência que o homem atual tem da sua história e dos elementos que a compõem: ‘entendemos por consciência histórica o privilégio do homem moderno de ter plena consciência da historicidade de todo o presente e da relatividade de toda opinião. O homem, ao tomar decisões calcadas em pressupostos oriundos do seu contexto histórico, de

certa forma está consciente da importância dessa valorização, à medida que a projeção do futuro encontra-se umbilicalmente vinculada ao passado e ao presente. Essa concepção aponta para um aspecto elementar na hermenêutica filosófica: o intérprete pertence ao objeto a ser interpretado. Vale dizer, ‘aquele que busca compreender algo já traz consigo uma antecipação que o liga com o que busca compreender, um senso de base’. Quer dizer, quando digo que vou compreender algo, já compreendi, já ocorreu uma antecipação de sentido, oriundo do contexto histórico de onde provenho [...]’.

Ainda sobre a representação feminina negra no Poder Judiciário, no que se refere à necessidade da conscientização de magistradas negras em relação ao seu contexto social, já que igualmente correm o risco de serem afetadas pelos ideais da Branquitude, transformando-as em suas aliadas, a perspectiva do jurista negro Moreira (2017), na obra *“Pensando como um Negro”*, é de suma relevância, pois Moreira (2017) sobreleva a necessidade de o fator racial, em seu contexto histórico, ser conhecido e considerado por juristas negros, indo ao encontro, em sua perspectiva, dos ensinamentos de Gadamer, sendo esse utilizado, inclusive, como referencial teórico.

Moreira (2017, p. 406) assim aduz:

O jurista negro compreende a si mesmo e sua raça como elementos que possuem uma historicidade. O ato de interpretação significa integrar essas duas instâncias dentro de uma perspectiva única. Assim, se a raça é um objeto de interpretação que adquire sentido a partir de sua historicidade, ela não pode ser pensada apenas como uma categoria biológica. A raça não é uma realidade que nasce com um indivíduo. Ela é um tipo de construção social que adquire significação dentro de uma continuidade histórica que demonstra as formas de dominação utilizadas para a reprodução de arranjos sociais. É por esse motivo que um jurista negro precisa estar atento às variações de discursos produzidas em torno da raça ao longo do tempo. Disso depende o desvelamento da sua própria condição de sujeito social. É a partir desses pressupostos que um jurista que pensa como um negro deve interpretar a igualdade: ela não é um princípio que possui o mesmo sentido em qualquer contexto. A sua possibilidade de realização requer a consideração da situação histórica na qual sujeitos concretos se encontram.

Portanto, diante da existência da Hermenêutica da Branquitude, faz-se necessário que os juízes, em sua totalidade, independentemente de raça ou gênero, estejam conscientes da historicidade dos países em que estão atuando, considerando-se que a representatividade, apesar de sua importância, não exime as juízas negras da responsabilidade de ter

discernimento da sua condição não só de mulher, mas de negra, e das diversas discriminações que as suas semelhantes podem enfrentar por fatores e preconceitos originários e ainda presentes na sociedade, conforme a explanação dos estudos sobre a Branquitude e do Feminismo Negro. No que tange a esses preconceitos, Gadamer reconhece a sua existência e vai além, esclarecendo acerca da necessidade de o magistrado (interprete) da lei estar disposto a uma desconstrução pessoal, abrindo mão dos próprios preconceitos em sua atuação junto ao Judiciário, realizando uma escuta e tendo entendimento do texto.

Esta é a explicação dada por Engelmann (2023, p. 276):

[...] O mérito de Gadamer foi dar-se conta de que os preconceitos são formados pelo próprio contexto histórico em que estamos inseridos e do qual sofremos as influências, pois ‘não é a história que pertence a nós, mas nós é que a ela pertencemos’. Muito antes de que nós compreendamos a nós mesmos da reflexão, já estamos nos compreendendo de uma maneira autoevidente na família, na sociedade e no Estado em que vivemos. Isso demonstra claramente que a compreensão somente será possível se o intérprete estiver disposto a colocar em jogo os seus próprios preconceitos. Dito de outro modo, ele não deverá pretender impor os seus preconceitos, pois é essa atitude que Gadamer combate, dada a caracterização de autoridade como obediência. Mas, pelo contrário, o intérprete deverá estar aberto a ouvir o outro, no caso o texto, com o intuito do conhecimento, ou seja, a abertura para o aprendizado oriundo da tradição ou da soma de interpretações anteriores.

Abrir mão dos próprios preconceitos e estar aberto ao reconhecimento de suas realidades e ao mundo em que está inserido proporcionam ao magistrado (a), no exercício de suas funções, a possibilidade de aculturar-se por meio da linguagem, o que Gadamer denomina como a Fusão de horizontes (LAWN, 2010). Entretanto, em virtude de alguns acontecimentos específicos no Brasil, relativos à atuação de outros profissionais da área do Direito, como é o caso de abordagens policiais truculentas, repletas de discriminações relativas à classe, à raça e ao gênero aludidas pela Teoria Interseccional, é perceptível a forma como mulheres negras foram tratadas e expostas. Verifica-se, assim, que os ensinamentos de Gadamer aplicam-se ao sistema de justiça em sua totalidade.

Um exemplo de que no território brasileiro todo o sistema de justiça deve ser considerado é o caso que ocorreu no Estado de São Paulo, em que uma mulher negra foi pisada no pescoço por policiais militares. Tal ocorrência foi noticiada pelo programa dominical Fantástico em julho do ano de 2020, mas, apesar da gravidade dos fatos noticiados, a Promotora de Justiça Flavia Lias Sgobi não os levou em consideração e denunciou a vítima

pelos delitos de infração de medida sanitária preventiva, desacato, resistência e lesão corporal, o que causou perplexidade no advogado de defesa e na sociedade brasileira (ACORVARDE, 2021).

Da mesma forma, outro caso que merece ser aludido é o da mãe do menino Miguel. No dia 20 de junho de 2020, o menino, de apenas cinco anos, estava sob a responsabilidade da patroa de sua mãe, a Sra. Sari Corte Real, quando caiu de um prédio de luxo em Recife. Sari Corte Real foi condenada a oito anos e seis meses de prisão pelos crimes de abandono de incapaz com resultado morte. Porém, o juiz responsável pelo caso, José Renato Bizerra, titular da 1ª Vara dos Crimes contra a Criança e o Adolescente, da Capital, determinou a investigação da mãe do menino, [Mirtes Renata Santana, e de sua avó, Marta Santana](#), por indícios de maus-tratos, humilhação, racismo e cárcere privado contra a criança. Para a advogada da família, o judiciário corroborou com os argumentos racistas trazidos pela defesa da outra parte e reproduziu esse racismo (AGUIAR, 2022).

Ademais, em fevereiro de 2024, de acordo com a notícia publicada no site da Agência Brasil, há outras decisões desfavoráveis à mãe do menino, pois a Justiça do Trabalho de Pernambuco reduziu de dois milhões para um milhão a indenização que deverá ser paga por Sari e seu marido Sérgio Hacker, ex-prefeito de Tamandaré, à família de Miguel. Por fim, o mesmo portal informou que a pena da ré sofreu redução para sete anos de prisão, ainda existindo o cabimento de recursos ao STJ e STF (CARDOSO, 2024).

Em ambos os casos, evidencia-se, de alguma forma, o sistema de justiça por meio de seus profissionais, não se restringindo apenas ao magistrado (a) a responsabilidade no processo de cumprimento do pacto narcísico, mantendo a supremacia e os privilégios dos sujeitos brancos. Ocorre que se criou, no Brasil, uma falsa imagem de que todos vivem em harmonia por intermédio do Mito da Democracia Racial, de forma que o sujeito branco demonstra total desconhecimento de si mesmo e de sua responsabilidade no processo de busca pela justiça social que impulsiona o Feminismo Negro na luta contra as discriminações interseccionais. Criou-se também a imagem da funcionalidade da Teoria Interseccional, ao passo que é defendida a ideia de que no Brasil realmente somos todos iguais e temos acesso aos direitos e à sua garantia, o que é notório nas decisões judiciais. Essa situação está alicerçada na ausência de consciência dos operadores do Direito de sua historicidade, como defendido por Gadamer. Desconhecendo ou até mesmo ignorando a existência das opressões interseccionais, o que é mais significativo na atuação dos (as) magistrados (as), esses contribuem, por meio de suas decisões, para a permanência da Hermenêutica da

Branquitude e, por conseguinte, para a conservação das opressões de classe, raça e gênero presentes em nossa estrutura social.

4 Considerações finais

A partir da análise sociológica da temática do Feminismo Negro e da Branquitude, constata-se que as dificuldades enfrentadas pelas mulheres negras na busca por justiça social são influenciadas pela existência de um “Pacto Narcísico” entre brancos, que objetiva a permanência da hierarquização racial e de gênero, oriunda do passado colonial. Em razão disso, há o desconhecimento ou a desvalorização da Teoria Interseccional aludida na ideologia do Feminismo Negro, a qual nos alerta quanto à existência de um cruzamento de opressões sofridas pelas mulheres, que transcende as discriminações de gênero; quanto à sua funcionalidade, que perpassa os limites acadêmicos, podendo ser utilizada como uma ferramenta de análise essencial no sistema de justiça como um todo.

Assim, a Branquitude utiliza o referido sistema como mecanismo de proteção de seus interesses por meio da Hermenêutica da Branquitude, e isso reflete em todo o Judiciário, considerando-se os noticiados acontecimentos em que a história pautada por ideologias coloniais foi reputada por magistrados (as) e outros operadores de Direito em situações atinentes a mulheres negras e discriminações interseccionais. Em seus estudos sobre a Hermenêutica, Gadamer explana, em sua conhecida obra “Verdade e Método”, sobre a necessidade de os juízes estarem conscientizados do contexto histórico em que vivem e estão inseridos, deixando de lado suas concepções e preconceitos, o que a presente pesquisa constatou poder ser aplicado de forma abrangente, considerando todo o caminho percorrido até que o caso seja conhecido e analisado pelo (a) magistrado (a).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACORVARDE, Léo. Vítima de violência policial, mulher negra pisada por PM é denunciada por quatro crimes em SP. *G1*, São Paulo, 12 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/10/20/vitima-de-violencia-policial-mulher-negra-pisada-no-pescoco-por-pm-e-denunciada-por-quatro-crimes-em-sp.ghtml>. Acesso em: 23 jun. 2024.

AGUIAR, Priscilla. Caso Miguel: juiz que proferiu sentença pede que mãe e avó sejam investigadas; ‘Judiciário corrobora com argumentos racistas’. *G1*, São Paulo, 17 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/06/17/caso-miguel-juiz-que-proferiu-sentenca-pede-que-mae-e-avo-do-menino-sejam-investigadas-judiciario-corrobora-com-argumentos-racistas-diz-advogada.ghtml>. Acesso em: 23 jun. 2024.

ALVES, Luciana. O valor da brancura: considerações sobre um debate pouco explorado no Brasil. *Cadernos Cenpec*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 29-46, dez. 2012.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Tradução de Sérgio Millet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida da Silva (org.). *Psicologia social do racismo*. Petrópolis: Vozes, 2016.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. *O pacto da branquitude*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. *Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público*. 2002. (Tese de Doutorado) -- Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade, São Paulo, 2002. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/publico/bento_do_2002.pdf. Acesso em: 29 out. 2021

CARDOSO, Rafael. Caso Miguel completa 4 anos: “tortura grande”, diz mãe. *Agência Brasil*, Rio de Janeiro, 02.jun.2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-06/caso-miguel-completa-4-anos-sem-conclusao-tortura-grande-diz-mae>. Acesso em: 01.jul.2024.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *Portal Geledés*, São Paulo, 06 mar. 2003a. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 10 set. 2022.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 119, 2003b. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18400.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

CARONE, Iray. Breve histórico de uma pesquisa psicossocial sobre a questão racial brasileira. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida da Silva (org.). *Psicologia social do racismo*. Petrópolis: Vozes, 2016.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução: Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da Discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, ano 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 mar. 2022.

ENGELMANN, Wilson. *Direito natural, ética e hermenêutica*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

FREYRE, Gilberto. *Casa grande & senzala*. 34. ed. Rio de Janeiro, Record, 1998.

GADAMER, Hans Georg. *Verdade e método: fundamentos de uma hermenêutica filosófica*. 2. ed., Salamanca: Ortega, 1984.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, São Paulo, p. 223-244, 1984.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Livros Cobogó, 2019.

LAWN, Chirs. *Compreender Gadamer*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

MOREIRA, Adilson. Pensando como um negro. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 18, n. 7, p. 393-421, set./dez. 2017.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual sobre as noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE RELAÇÕES RACIAIS E EDUCAÇÃO - PENESB-RJ, 3., 2003, Niterói. *Anais eletrônicos [...]*. [S. l.], 2003. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoos-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

PINHEIRO, Adevanir Aparecida. *O espelho quebrado da branquitude: aspectos de um debate intelectual, acadêmico e militante*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2014. v. 1.

RIBEIRO, Djamila. *A categoria do outro: o olhar de Beauvoir e Grada Kilomba sobre ser mulher*. [S. l.], 07 abr. 2016. Blog da Boitempo. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/04/07/categoria-do-outro-o-olhar-de-beauvoir-e-gradakilomba-sobre-ser-mulher/amp/>. Acesso em: 30 set. 2021.

STELZER, Joana; KIRILLOS, Gabriela M. Inclusão da interseccionalidade no âmbito dos direitos humanos. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 237-262, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/ccVJTdKcSWtVxdpmVPjkwZx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 jul. 2022.

VAZ, Livia Sant'Anna; RAMOS, Chiara. *A justiça é uma mulher negra*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.